

Registro: 2024.0000381744

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009511-84.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante IRENI CHIARELO RIVERA, é apelado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 2 de maio de 2024.

SIDNEY ROMANO DOS REIS Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 41.809

Apelação Cível n°. 1009511-84.2022.8.26.0664

Apelante: Ireni Chiarelo Rivera (autora)

Apelado: Município de Votuporanga (réu)

Comarca: Votuporanga

MM. Magistrado Sentenciante: Rodrigo Ferreira Rocha

Apelação Cível - Administrativo - Ação Ordinária -Servidora pública municipal - Pretensa anulação de sua exoneração com reintegração no cargo - Inaptidão apurada em estágio probatório - Devido processo legal, prova pericial e avaliações que levaram à sua exoneração -Improcedência - Recurso voluntário da autora -Desprovimento de rigor -Embora considerada apta no aspecto físico para suas funções habituais, a apuração administrativa apontou para a inassiduidade. improdutividade e indisciplina, isto é, indicou motivos para seu desligamento do quadro funcional (estágio probatório) -Interesse público prevalente.

Ônus sucumbenciais mantidos a cargo da autora, com majoração da verba honorária, observada a causa suspensiva de exigibilidade (artigo 98, § 3°, CPC – Justiça Gratuita).

R. Sentença mantida – Recurso desprovido.

# 1. Trata-se de recurso de apelação interposto

pela autora, **Ireni Chiarelo Rivera**, contra a r. sentença de improcedência de fls. 551/556, proferida nos autos da ação ordinária que move em face do **Município de Votuporanga**. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

Insurge-se a autora, com razões de fls. 561/566. Primeiramente, sustenta inexistir limitação temporal para tratamento de saúde no Estatuto do Servidor Municipal (Lei Complementar n° 187/2011). Inclusive, suspende-se o cômputo do estágio probatório. Houve, também, ofensa ao devido processo legal. Invoca a aplicação supletiva da Lei Federal n° 8.112/90. A licença



para tratamento de saúde é direito constitucional fundamental. Cita jurisprudência.

Tempestivo o apelo, foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela Municipalidade (fls. 572/580).

#### É o relatório.

### 2. Não comporta reforma a r. Sentença

#### recorrida.

A autora ingressou nos quadros do funcionalismo de Votuporanga em 18/06/2014 para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

Mediante avaliação de desempenho foi exonerada em 06/05/2022.

Divergem as partes quanto à regularidade de tal exoneração. De um lado, a autora sustenta inexistir limitação temporal para tratamento de saúde no Estatuto do Servidor Municipal (Lei Complementar nº 187/2011) e ofensa ao devido processo legal. De outro lado, a Municipalidade alega que a servidora não adquiriu estabilidade e que respeitou todos os trâmites legais para a exoneração, em especial a avaliação em estágio probatório.

Em que pese o esforço defensivo do patrono da autora, não há como se acolher o pleito.

#### Vejamos:

As Leis Complementares Municipais n° 187/2011 e 243/2013 preveem o estágio probatório, seu sistema de avaliação, hipóteses de suspensão de seu cômputo e, em acréscimo, a forma como se atinge a estabilidade no cargo efetivo.

E, subsumidos os fatos a tal regramento, como bem analisado pela r. sentença, a autora ainda estava dentro



do estágio probatório, diante da longa suspensão decorrente de faltas e afastamentos médicos.

Acrescente-se a isso, duas avaliações de desempenho com conceito de insatisfatórias, mediante análise técnica do órgão competente do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional. E, submetida à perícia médica em Juízo, fora atestada sua capacidade laboral.

Em conclusão, não apurada qualquer limitação física para suas funções habituais e, dentro do período do estágio probatório averiguada a inassiduidade, improdutividade e indisciplina, não restava alternativa ao Município. Assim, exonerouse a servidora, observados os trâmites legais e a fundamentação adequada.

Como bem relatou o Município, "a Junta Permanente de Avaliação de Desempenho analisou minuciosamente da apelante e decidiu, situação com base nos artigos 29 e 30 da lei n° 187/2011 que o desempenho complementar da recorrente durante os dias em que trabalhou afetou muito negativamente sua avaliação durante o período de estágio probatório e que a condição de saúde da avaliada não foi o motivo principal de sua má pontuação.

**Art. 29**. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

I — licenças e afastamentos legais superiores a 15
(quinze) dias;

**II** − nos dias relativos às:

Faltas injustificadas; e,

Suspensões disciplinares.

§ 1º No caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão, independentemente da doença e de seu enquadramento no CID — Classificação Internacional de Doenças, e de serem contínuas ou intercaladas.



Art. 30. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação de desempenho prevista nesta lei complementar.

Não obstante, a análise da conduta do servidor é feita a partir das seguintes características de acordo com a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assiduidade; Disciplina; Iniciativa; Produtividade; Responsabilidade.

(...)

Em sua avaliação (fls. 454/456), a apelante foi avaliada por seus dias trabalhados, levando em conta seu desempenho no serviço e não exclusivamente as faltas médicas.

Na avaliação, foi dada a nota de "insatisfatório" pois a avaliada teve a pior nota possível no desempenho de seu trabalho, mostrando que a análise não parte apenas do fato de que a ex-servidora estava afastada e sim de que a mesma, em sua conduta no ambiente de trabalho, não apresentava um desempenho bom o suficiente no período laboral para manter-se no cargo.

Nos requisitos de "I - assiduidade; II - disciplina; III -capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V- responsabilidade", a avaliada foi pontuada com a pior nota possível em todos, sendo marcado como "nunca" em todos os requisitos às fls. 454.

Além do já exposto, é importante mencionar que os próprios colegas de trabalho demonstram insatisfação com a conduta da apelante, como mostrado nas fls. 411.

É visto que a análise da estabilidade da saúde do não é requisito expresso, porém é relacionado com os demais servidor requisitos que dependem da saúde do funcionário. A situação dentro e fora do ambiente experienciada pela apelante, de trabalho, certamente possui uma relação causa-efeito o comportamento com criticado pelos avaliadores, apesar de não ser analisada de maneira direta. Os casos análogos inframencionados deixam claro de que a saúde é



requisito importante, mesmo que não expressamente analisada, para a avaliação do servidor no período do estágio probatório ".

Vê-se, assim, que na avaliação dos seus dias trabalhados, a servidora-autora teve a nota de "insatisfatório".

Em razão disso e de todo exposto mais acima, a r. sentença bem concluiu que a "Administração Pública, portanto, reprovou a requerente no estágio probatório em observância ao regramento próprio municipal ."

Esta Câmara e outras da Seção de Direito Público já tiveram a oportunidade de deitar atenção em caso idêntico ao presente:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDAIATUBA. GUARDA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. ESTÁGIO de servidor exonerado PROBATÓRIO. Reintegração em estágio probatório ao cargo de guarda Inadmissibilidade. municipal. Processo administrativo que respeitou os princípios devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Penalidade aplicada nos termos da nº 45/2018. Complementar Impossibilidade de análise do administrativo pelo Poder mérito Judiciário. Pedido improcedente. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004449-84.2021.8.26.0248; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

APELACÃO ANULAÇÃO DE ATOADMINISTRATIVO EXONERAÇÃO ESTÁGIO PROBATÓRIO **AGENTE OPERACIONAL** DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS — Pretensão de anular o ato administrativo que exonerou o autor do cargo público que ocupava junto ao Município — Sentença que julgou o pedido improcedente Insurgência autoral — Não cabimento — Reiterados afastamentos médicos — Avaliação de desempenho que consignou que o autor não se apresentava com dedicação ao serviço - Procedimento Administrativo Disciplinar e da que possibilitou o exercício do contraditório ampla defesa Exoneração devidamente



fundamentada e após regular processo administrativo — Observância dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório — Precedente — Sentença mantida — RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006565-08.2023.8.26.0664; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

APELACÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA ETOTAL PERMANENTE. EXONERAÇÃO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o ato administrativo que culminou na sua exoneração tenha sido ilegal ou irregular. Em contrapartida, ficou comprovado que o autor não logrou êxito em ser aprovado no estágio probatório, e que ele possui incapacidade laborativa total e permanente desde antes do ingresso no serviço público. Sentença Pedido de reintegração improcedente. reformada. VOLUNTÁRIO RECURSO EREEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1011300-25.2020.8.26.0071; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Mandado de segurança Servidor público do Município de Rio Grande da Serra ocupante do cargo de Servente de Serviço Geral - Exoneração - Reprovação em estágio probatório — Pedido de declaração de nulidade de processo administrativo, inclusive de natureza disciplinar – Descabimento - Instauração regular processo administrativo, com a observância dos mandamentos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - Exoneração que pode ocorrer durante o estágio probatório, uma vez comprovado que o servidor avaliado não satisfaz as exigências legais da administração de procedimento administrativo independentemente — Súmula 21/STF — Precedentes disciplinar Denegação da segurança invocada — Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJSP: Apelação 1000392-70.2022.8.26.0512; Relator (a): Osvaldo

de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito

Apelação Cível nº 1009511-84.2022.8.26.0664 -Voto nº 41809 jv



Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Por fim, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11° do art. 85 do novo Código de Processo Civil e assim, majorar os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, majoram-se os honorários devidos pela autora para 11% sobre o valor atualizado da causa (base de cálculo adotada pela sentença).

O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância e conforme consignado na r. sentença, está sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, CPC.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

Sidney Romano dos Reis Relator